



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.644 - SP (2014/0105906-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES
ADVOGADOS : DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
JANAINA DALOIA RUZZANTE
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015).

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.644 - SP (2014/0105906-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

O presente recurso visa ao recebimento de apelo especial que, de seu turno, tem por objetivo a reforma do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do qual foi mantida a condenação da ora Agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do BACEN, reduzindo-a, contudo, ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para tanto, argumentou-se nas razões recursais que o BACEN somente havia sido incluído no polo passivo da demanda de origem, pois, à época do ajuizamento figurava na condição de interventor do Banco Santos, Réu principal. Ocorre que, tais fatos foram clara e expressamente assentados pelas Instâncias Inferiores, conforme se verifica de excerto da r. decisão que originou o agravo de instrumento e do v. acórdão que o julgou, respectivamente:

(...)

Nesse diapasão, fica nítido que, ao contrário do que restou consignado na r. decisão ora agravada, não há que se falar em incidência da Súmula 7 desse C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, justamente porque as questões fáticas que esteiam as razões de reforma expostas no recurso estão assentadas pelas Instâncias *a quo*, consoante pacífico entendimento dessa C. Corte.

(...)

7. Portanto, não há como se concluir pela negativa de provimento do agravo em recurso especial, interposto pela ora Agravante, em razão de óbice imposto pela Súmula 7 desse C. STJ, razão pela qual o presente recurso deverá ser conhecido e provido, para o fim determinar a imediata apreciação do mérito do apelo especial.

8. A corroborar, convém reiterar que, no mérito, a inclusão do BACEN no polo passivo, quando do ajuizamento da demanda, era medida que se impunha, tanto que o próprio D. Juízo de primeira instância consignou que “com a decretação da falência, cessa a atividade liquidante” e, em seguida, AFIRMOU, CATEGORICAMENTE, que “NÃO HÁ MAIS MOTIVO”, ou seja, reconheceu que, ANTES, HAVIA MOTIVO.

9. Nesse mesmo sentido, a D. Procuradoria Federal, ao analisar a Medida Cautelar Preparatória apensa aos autos da ação que originou o presente recurso, afastou a alegação de ilegitimidade da autarquia (fls. 353), entendendo, à época, por sua manutenção no polo passivo.

(...)

13. Destarte, uma vez justificada a inclusão da autarquia no polo passivo da demanda, o v. aresto recorrido não deu correta aplicação ao Princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Causalidade, porquanto não se pode imputar aos Agravados o pagamento de verbas sucumbenciais quando a exclusão da autarquia se deu, exclusivamente, em decorrência de fato superveniente, que ensejava o reconhecimento da ilegitimidade (a decretação da falência), conforme manso entendimento já sedimentado, inclusive, por esse C. STJ:

(...)

35. Assim, superado o equivocado fundamento de que a as razões do presente recurso demandam a análise de questões fáticas – na medida em que todas as circunstâncias fáticas que precisam ser valorados constam expressamente do v. aresto hostilizado e, ainda, considerando a inequívoca comprovação de violação ao dispositivo legal (art. 20, CPC), bem assim a divergência do v. aresto de base em face do pacífico entendimento jurisprudencial, especialmente tendo em conta que a ilegitimidade do BACEN somente foi reconhecida por fato superveniente e alheio à vontade dos Agravantes, de rigor seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para determinar o conhecimento do Recurso Especial, o qual, ao final, também deverá ser integralmente provido.

(...)

Por todo o acima exposto, requer-se que Vossa Excelência reconsidere sua decisão e determine o processamento e conhecimento do recurso especial interposto pela ora Agravante, com as cautelas de estilo.

Na remota hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se, então, que seja determinada a “apresentação do feito em mesa”, para que a Colenda Terceira Turma se pronuncie sobre a r. decisão agravada, reformando-a integralmente, para o mesmo fim acima almejado, nos termos da lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.644 - SP (2014/0105906-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 20 e 543, CPC, pois descabida à fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação principal, o Banco Santos, estava sob intervenção do Banco Central, o que induz à ausência de causalidade, a ensejar a sucumbência fixada na origem.

O recurso especial teve seguimento negado com base na Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, inicialmente, não haver ofensa ao art. 535 do estatuto processual, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte, com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal *a quo* assim decidiu, *in verbis*:

Desse modo, sendo ilegítima a inclusão do BACEN na lide, cabível a condenação da agravante em verba honorária, contudo, tendo em vista o valor da elevada da causa e o balizamento conferido pelo § 4º do art. 20 do CPC, considerado, ainda, que não houve decisão condenatória, na linha assentada no entendimento jurisprudencial acima colacionado, factível a sua redução ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis monetariamente, desde a data da condenação em primeiro grau pela variação da taxa SELIC, até seu efetivo pagamento.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo para reduzir a verba honorária ao patamar de dez mil reais, nos termos acima explanados (fls. 405/406).

Assim, a alteração do entendimento consignado no acórdão recorrido, necessita de reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Não obstante a qualidade das razões expendidas pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto aos honorários advocatícios. Para se concluir acerca de quem deu causa à demanda, torna-se necessário novo exame de matéria fática, inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. QUEM DÁ CAUSA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO É O EXECUTADO. PRECEDENTE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a verificação da observância do princípio da causalidade em cada circunstância exige o reexame dos fatos da demanda, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental (...) (AgRg no AREsp 674.626/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ (...) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015).

Ausência de impugnação quanto ao art. 535 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105906-6

AgRg no
AREsp 512.644 / SP

Números Origem: 00987218920054030000 200503000987215 987218920054030000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO JANAINA DALOIA RUZZANTE DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO JANAINA DALOIA RUZZANTE DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.